



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 26 ^{LIDO} / 10 / 99
R
Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em
n.º 27/10/99.
Assessoria de Plenário e Distri-
ção para inclusão em Ordem do Dia:

REC 022 /99

RECURSO Nº

(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Arnan Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

*Contra o Parecer da Comissão de
Constituição e Justiça que rejeitou
o Projeto de Lei Nº 117/99.*

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o Projeto de Lei Nº 117/99, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 15, inciso VI e art. 161 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências, concluiu por sua rejeição, alegando que a proposição apresenta flagrante inocuidade, naquilo em que repete a legislação federal, votando então, por sua inadmissibilidade.

A fundamentação legal contida no Parecer proferido ao Projeto de Lei em destaque, consiste na análise exclusiva do que estabelece a Constituição Federal – CF em seu art. 22, inciso XXVII, nos termos que segue:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre”:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

076 21 OUT '99 AM 10:03



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, II” (grifo nosso)

Observe-se , pois, que é inequívoca a atribuição constitucional da União em legislar em termos de “normas gerais”, com alcance para as diversas Unidades da Federação, distrito Federal e Municípios.

Como resultado da atribuição supramencionada, a União sancionou a Lei nº 8.666, de 21.06.93, que regulamente o art. 37, inciso XXI, definido no artigo 1º:

“Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (grifo nosso)

Nesses termos, a proposição em análise, que pretende normatizar as peculiaridade locais, apesar de algumas alterações, na prática repete a norma geral já estabelecida em lei federal (Lei nº 8.987, de 13.02.95, e Lei nº 9.074, de 07.07.95), cuja superveniência sobre as leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é inquestionável. ...”

Ocorre que, considerando-se o fato de que o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, escopo da proposição em análise, é parte fundamental das normas de licitação e contratação, há que se considerar o artigo 24, caput, § 1º e § 2º, da Constituição Federal - CF, que definem:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados." (grifo nosso)

É possível atestar, então, que a **proposição não fere a Constituição Federal.**


Ressalte-se que a Lei Orgânica do Distrito Federal, é clara sobre a matéria, estabelecendo em seu art. 58, inciso XI, *in verbis*:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal especialmente sobre:

.....
XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo". (grifo nosso)

Destaque-se, ainda, da mesma Lei Orgânica do Distrito Federal o que define o art. 25, *caput*:

"Art. 25. Os serviços públicos constituem dever do Distrito Federal e serão prestados, sem distinção de qualquer natureza, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas leis e regulamentos que organizem sua prestação." (grifo nosso)

Fica evidente, assim, que o Projeto de Lei em exame caracteriza-se **pela constitucionalidade e juridicidade.** 



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Do exposto, recorremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que nos termos do art. 30 e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o Parecer da citada Comissão submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg